



## OITAVO JURADO: MÍDIA

Cleia Simone Ferreira<sup>1</sup>

### RESUMO

Não há como negar que a mídia tem papel relevante para a sociedade, ela difunde as informações e notícias rapidamente. Neste sentido, a Constituição Federal defende expressamente a liberdade de expressão e a livre escolha da profissão, a mídia, portanto, se protege nesses embasamentos jurídicos. A luz desta análise tem-se que no presente artigo, o objetivo geral foi demonstrar os aspectos negativos que a mídia trás ao sistema penal. Com a constante divulgação de notícias e informações simplistas sobre casos reais, a mídia condena ou absolve. Assevera-se que a imprensa tem o poder de formar opiniões e pré-conceitos na sociedade, fato este que pode ocasionar prejuízos para o Tribunal do Júri, que constitui o instrumento legal de julgamento de casos de crimes dolosos contra a vida, expresso na Carta Magna, que fundamenta suas decisões a partir da utilização da democracia para julgar, ou seja, os jurados são pessoas comuns da sociedade, que embora sejam leigos em relação às leis, possuem senso de justiça e possuem discernimento para chegar a uma opinião sobre o caso em tela. Para o alcance deste objetivo foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório e análise qualitativa, que permite a interpretação subjetiva sobre a pesquisa. As informações coletadas e analisadas levaram as seguintes considerações: a mídia tem papel relevante na sociedade; a mídia tem poder de influenciar e criar opiniões; Ela não se preocupa em divulgar fatos verdadeiros sobre os casos penais; há a influência real da imprensa sobre o instituto do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Mídia; Princípios Constitucionais; Tribunal do Júri.

**Eixo Temático:** Ciências Humanas e Sociais: DIREITO

### INTRODUÇÃO

O tema discutido no presente artigo teve como alvo a mídia e a sua influência no Tribunal do Júri, principalmente em relação a participação dos jurados, pessoas leigas escolhidas da sociedade em geral.

Foi discutido aqui de modo amplo o surgimento do presente instituto do Tribunal do Júri no Brasil, e a sua sacramentação por meio da Constituição Federal

---

<sup>1</sup> Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Goiás – Campus Jataí/GO; Pós-graduanda em Gestão de Sala de Aula no Ensino Superior pela FIMES; Pós-graduada em Didática do Ensino Superior pela UNIC Rondonópolis/MT (2014); Pós-graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT - 2014); Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB - 2010); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS - 2008); Servidora Pública da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros/GO - FIMES, Membro do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Ciências Jurídicas \_ NEPJUR (FIMES) e do Grupo de Pesquisa Formação de Professores e Práticas Educativas – NuFOPE (UFG – Campus Jataí/GO) e Advogada OAB/MT nº 14.055-B.



brasileira. Tal instituto é elencado entre as garantias fundamentais da pessoa humana, ou seja, é cláusula pétrea e não pode ser abolido do ordenamento jurídico.

No entendimento de Vincenço (2012) os jurados são leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos, e julgam de acordo com os sentimentos e convicção íntima, a fim de dar um aspecto mais humanitário e social as ações penais.

O júri defende e observa os princípios constitucionais como, o devido processo legal, princípio da ampla defesa, etc. Ele se preocupa com a defesa e não apenas na punição e cerceamento do réu.

O objetivo geral desse estudo foi demonstrar os aspectos negativos que a mídia trás ao sistema penal. Com a constante divulgação de notícias e informações simplistas sobre casos reais, a mídia condena ou absolve.

De acordo com Nery (2010) a mídia ganhou “força” e grande reconhecimento, nos últimos tempos. A informação chega às pessoas com rapidez e as influenciam com fatos que nem sempre são verídicos. Essa influência forma a “opinião pública”, ou seja, o entendimento comum e leigo sobre determinadas situações ou casos.

Neste diapasão Câmara (2012) cristaliza que a mídia é insistente e ‘carniceira’ sobre os assuntos do direito penal, e essa propagação dos casos penais observando os interesses financeiros da própria mídia ferem os direitos individuais da pessoa humana.

Assim, o presente artigo foi elaborado tendo como forma de organização textual o entendimento sobre a mídia e a influência que ela exerce sobre a sociedade e consequentemente nos resultados obtidos nos Tribunais do Júri.

## **O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL**

Conforme o entendimento de Junior, Oliveira, Borges e Bertolazo (2014) a palavra “júri” tem origem no latim. Ela significa “fazer juramento” e faz alusão ao fato de pessoas, representando toda a sociedade, participem ativamente do Judiciário, por meio do Tribunal do Júri. A participação se dá nas decisões, se culpado ou absolvido, de crimes contra a vida. O juiz fica responsável, apenas, por confirmar essa vontade popular.

Sob a égide de análise de Barbosa (1950) o Tribunal do Júri foi instituído muito antes do nascimento de Jesus. Não se sabe ao certo em que local foi estabelecido a sua origem, mas assevera-se que o aspecto de um grupo de pessoas julgarem um



criminoso, em nome de toda a sociedade, é característica dos povos primitivos chineses, hebreus, hindus e entre outros.

De acordo com Vinção (2012), o Tribunal do Júri nasceu formalmente no Brasil, somente em 18 de julho de 1822, entretanto, a matéria de julgamento era diferente da atual, julgava delitos da imprensa e os jurados eram eleitos.

Sob o aspecto focado por Rangel (2007) em 1830 surgiu um novo tipo de Júri no Brasil. Ele foi dividido em Júri de Acusação e Júri de Sentença, o primeiro era composto por 23 jurados, os quais determinavam se o criminoso seria julgado pelo Júri de Sentença, constituído por 12 jurados. Somente em 1842 essa configuração de Júri se modificou, extinguindo o Júri de Acusação e passando a sua função as autoridades políticas e juízes municipais.

Após estabelecer o regime democrático no Brasil, o Júri foi reformulado para a defesa dos valores sociais. De acordo com a Constituição Federal criada em 1988 (BRASIL, 1988), o Júri é a instrumento pelo qual se julga crimes dolosos contra a vida, e nele foi consagrada a defesa do criminoso, a soberania dos jurados e o sigilo de seus votos. Conforme a Carta Magna brasileira o Tribunal do Júri é elencado entre as garantias fundamentais e por isso não é permitido a sua abolição.

Sob o aspecto focado por Nucci (2006) a Constituição Federal elenca princípios que são norteadores de todas as normas brasileiras. Esses princípios possuem valor fundamental e por isso são protegidos e observados cautelosamente.

## **OS PRINCÍPIOS QUE DISCIPLINAM O TRIBUNAL DO JURI**

Conforme assevera Vincenço (2012) o Tribunal do Júri é regido por uma série de princípios constitucionais que devem ser diligentemente observados na hora da prática desse. O princípio da plenitude de defesa é o primeiro deles, ele diz respeito à defesa eficiente de que o réu tem direito. Relacionados a esse princípio estão o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o réu tem direito a ter as mesmas condições para se defender do que as condições de quem o acusa.

Ainda, segundo o entendimento do autor, o Júri possui peculiaridades que os demais processos criminais não têm, como soberania, limitação recursal, etc. Ele têm por maior instrumento a oralidade, tanto para acusação quanto para defesa, é necessário que as partes saibam expor com clareza para convencer os jurados.



Sob a égide de análise de Nucci (2008) em todas as ações penais, para que sejam consideradas legais, se observam os princípios constitucionais do contraditório e o da ampla defesa. O Júri é o local onde a defesa é mais relevante, e busca-se de muitas maneiras evitar o cerceamento do réu.

Na concepção de Vincenço (2012) os jurados são leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos, e julgam de acordo com os sentimentos e convicção íntima, a fim de dar um aspecto mais humanitário e social as ações penais.

Não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não tenha condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência. (VINCENÇO, 2012, p.16)

No entendimento de Nucci (2008) a plenitude da defesa é essencial no Júri, os defensores devem estar bem preparados para o convencimento dos jurados. O julgamento dura horas e ambas as partes, acusação e defesa, precisam lidar com isso sem perder o equilíbrio, prudência e respeito a toda a estrutura do Júri: jurados, partes, etc.

Em consonância ao entendimento de Vincenço (2012) um princípio muito importante para o funcionamento do Tribunal do Júri é o da soberania dos votos, expresso no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea b da Constituição Federal Brasileira.

De acordo com o autor, esse princípio estabelece que os votos dados pelos jurados de culpa ou absolvição serão sigilosos, ou seja, não se sabe de que jurado partiu referente voto. É necessária a observância de tal princípio para que os jurados tenham liberdade e autonomia sobre sua escolha, sem se sentir ameaçado ou pressionado por uma das partes.



Tais cautelares da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como forma de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 1993, p.315)

Vincenço (2012) pontua que os jurados só poderão se manifestar sobre o caso em julgamento na hora da votação, isso para que o sigilo seja alcançado. É responsabilidade do juiz que os jurados não se comuniquem, fazendo assim com que o veredicto seja o mais imparcial possível.

O autor ainda cristaliza que a incomunicabilidade dos jurados pode ser quebrada de diferentes maneiras como, palavras, gestos, escrita, e qualquer forma que manifeste opinião sobre o assunto do julgamento. Toda dúvida ou fato não compreendido pelos jurados deverá ser esclarecido pelas partes. O procedimento de incomunicabilidade existe para que os jurados não se influenciem entre si.

## **SOBERANIA DOS VEREDITOS**

De acordo com o entendimento de Marques (1997) um aspecto importante do Júri é a soberania do veredicto dado pelos jurados. Conforme estipulado pela Constituição Federal, o juiz togado, ou seja, o juiz responsável pela realização do Júri, não pode modificar os votos dos jurados, apenas acolhe-los e estipular a pena por parâmetro ao veredicto.

Esta soberania não é plena e nem absoluta porque admite exceções. O artigo 593, inciso III, alínea d do CPP que diz: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III- das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos”.

Caso seja dado provimento ao recurso, a decisão será anulada e o acusado será novamente julgado por jurados diversos daqueles que o condenaram ou absolveram. Isto está previsto na revisão criminal, no artigo 621 do CPP, em que o direito à liberdade se sobrepõe ao direito da soberania dos veredictos (VINCENÇO, 2012, p.18).

Segundo o autor, mesmo que essas exceções não estejam dispostas na Constituição Federal elas não são inconstitucionais, pois ao ser anulado o júri, a o



novo veredicto também será dado por outros jurados em um Tribunal do Júri, preservando, portanto, a soberania dos votos.

A súmula 721 do Supremo Tribunal Federal pontua que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro de prerrogativa de função, estabelecido pela Constituição Estadual”, portanto, qualquer que seja a pessoa que comete o crime, sendo crime doloso contra a vida, será levado ao Júri (SÚMULA 721 STF).

A luz do entendimento de Vincenço (2012, p.19) a Constituição Federal preserva esse instituto para que haja a participação popular democrática, visto que alguns países reduzem essa participação até que ela caia em desuso. O Tribunal do Júri abrange o julgamento de todos os crimes com dolo contra a vida, como o “homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e as várias modalidades de aborto”.

### **A MÍDIA COMO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO**

Em consonância a concepção de Vincenço (2012) a liberdade de imprensa foi originada na França, em meados de 1789, tal ideal era fielmente ligado a Revolução Francesa, momento de luta entre burguesia e pobres contra os nobres e o clero. A primeira expressão jurídica sobre a liberdade de imprensa foi descrita na Declaração do Homem e do Cidadão: “A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei” (DECLARAÇÃO DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Sob a égide de análise de Nery (2010) a Constituição Brasileira também é defensora da liberdade de imprensa. Segundo seu ordenamento, uma pessoa pode publicar ou utilizar qualquer notícia ou informação por meio de todos os meios de comunicação. A liberdade de imprensa é relacionada a expressão do pensamento individual.

Sob o entendimento do autor, a mídia ganhou “força” e grande reconhecimento, nos últimos tempos. A informação chega às pessoas com rapidez e as influenciam com fatos que nem sempre são verídicos. Essa influência forma a “opinião



pública”, ou seja, o entendimento comum e leigo sobre determinadas situações ou casos.

Nossa Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). Mas a imprensa viola com frequência o art. 5º, inciso LVII da CF que anuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do Princípio da Presunção de Inocência (VINCENÇO, 2012, p.26)

Conforme assevera Vincenço (2012) nem sempre a imprensa teve tal liberdade, durante o período monárquico, ela era proibida. Com a chegada de D. João em 1808, surge o primeiro jornal brasileiro, A Gazeta do Rio de Janeiro, entretanto, para haver publicações a manchete precisava ser analisada e verificar se existia alguma coisa a ser censurada.

Segundo a Constituição brasileira (BRASIL, 1988, art. 220), ordenamento jurídico que deu liberdade e proteção a imprensa é livre “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. É possível ainda observar o alerta a criação de novas leis: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

A imprensa precisa, com certeza, ser livre. Sem liberdade ela não cumprirá seu papel primordial que é o de informar a sociedade. Contudo, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agride outros direitos atribuídos à pessoa humana, porque nenhum direito é completamente absoluto. Quem sabe a máxima “A censura” é “um mal menor que as injúrias da imprensa” seja uma ideia a ser melhor valorizada e analisada (MARX, 2006, p. 200)

Vincenço (2012) pontua que é manifestadamente expressa na Constituição a defesa da livre escolha de profissão, da liberdade de pensamento e de informações, assim sendo, não há a possibilidade de que a imprensa seja proibida ou receba



repressões em noticiar algum fato. Ela pode divulgar qualquer informação que melhor lhe convier.

A imprensa tem por finalidade divulgar notícias e informações, todavia, vem extrapolando essa função criando especulações e entendimentos sobre determinados fatos. Quando os fatos especulados pela mídia são judiciais, as consequências são ruins, pois acabam influenciando as pessoas, de modo geral, negativamente ao fato, não fazendo que se respeite, assim, o princípio da presunção de inocência (VINCENÇO, 2012).

### **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA**

No aspecto focado por Guareschi (2000) a mídia possui o poder de influenciar e formar opiniões sobre todos os fatos que abordam. Em relação as questões penais brasileiras, a interferência da mídia repercute de modo negativo, pois noticiam fatos que nem sempre correspondem a verdade apurada em inquérito, prejudicando assim o réu.

O autor ainda cristaliza que o direito a informação e ao livre exercício devem ser respeitados, como também deve ser diligentemente obedecidos os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa. Portanto, ao divulgar informações extrajudiciais e sem comprovação real, influenciando dezenas de pessoas sobre o fato, a mídia fere esses princípios.

Como um jurado pode ser imparcial e isento, se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade? (SOUZA, 2011, p.1)

A luz do entendimento de Guareschi (2000) a maior evolução da mídia foi a conquista da divulgação de notícias e informações importantes em menor tempo. Além do mais, o ser humano cria concepções sobre as circunstancias interagindo com outras pessoas, a mídia consegue estabelecer esse parâmetro formador de opiniões e conceitos diários.

A mídia inevitavelmente tem um papel fundamental na disseminação dos acontecimentos no país e no mundo. Muitas vezes, devido ao fato do linguajar jurídico não ser facilmente compreendido pelo cidadão comum, os meios de comunicação assumem papel fundamental na tarefa de veiculação





de fatos e dados de forma clara e transparente. Não é de agora que a sociedade vem demonstrando um marcante interesse por assuntos ligados ao crime. Já faz bastante tempo quando se produzia quadrinhos e filmes sobre a luta entre o bem e o mal, de herói e vilão (BORGES, 2006, p.38).

Na visão de Barbosa (1950) as pessoas começam a atribuir a cada caso o peso de bom ou mal de acordo com o que vivenciam no dia-a-dia, ou seja, não percebem a influência que sobrem por parte da imprensa, amigos, colegas de trabalho, etc. Aqueles que são escolhidos para integrarem o júri são pessoas comuns que têm o cotidiano com todas essas características, já possuem interferência de opinião sobre o entendimento do caso que será discutido em Tribunal.

Conforme explica Andrade (1964) as pessoas que são escolhidas para o júri são leigas, não possuem conhecimentos técnicos sobre o direito. O Tribunal do Júri é o local onde promotor e defesa exploram o íntimo de cada participante do Júri, pois tais pessoas possuem diferentes religiões, grau de escolaridade, crenças e entre outras formações.

O autor assevera que com a super exploração da mídia sobre os casos judiciais, é rara a pessoa convocada para o júri que já não possua opinião formada.

Na contextualização de Arbex Júnior (2001, p.1) “a imprensa pode de fato possuir um poder inominado, imperscrutável, sutil e quem sabe, indeclarado, de absolver ou condenar um réu”, com isso, se entende o porque ela consegue influenciar nas concepções dos jurados a defender ou acusar em Tribunal.

A luz do entendimento de Thompson (2005) a sociedade globalizada recebe informações a todo o momento, entende-se até que seja uma sociedade mediana. Essa troca de informações e notícias em âmbito mundial, facilita a convivência dos seres humanos que criam grupos de interesses a partir do que entendem e são informados diariamente.

A mídia é uma arma poderosa e o seu uso é verticalizado e concentrado nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, ‘os detentores do saber’ e, conseqüentemente, do poder; como agente formador de opiniões e criador-reprodutor de cultura, a mídia interfere, na forma e transforma a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com sua defesa de interesses, no intuito de fabricar a



representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo aos seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia. Sua eficácia também é vista no serviço de ‘semear ou plantar ideias’, com o simples propósito de fazer com que o mundo pareça ser o que vemos nas capas de revistas, telas de televisão ou de computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não verbais de símbolos e signos (STRECK, 1998, p. 160-162).

Na contextualização pontuada por Teixeira (2011) a mídia se tornou indispensável para o ser humano, pois é por meio dela que as pessoas ficam atualizadas sobre a economia, tecnologia, tem seus momentos de lazer, etc. Além do mais, a mídia também dita regras de cultura, como influenciar nos vestuários, alimentação, linguagem e entendimentos filosóficos. Por fim, o autor entende que a mídia seja o instrumento mais poderoso em relação a influência social.

Para Budó (2006) a mídia nem sempre divulga o que é real, divulga aquilo que lhe é de interesse e que lhe traga mais lucro. O aparecimento de programas sensacionalistas que dão alta audiência é crescente, tais programas utilizam casos concretos de maneira a chocar e escarnecer os personagens reais.

Na visão de Câmara (2012, p. 270) a “dinâmica que se move os órgãos jornalísticos emerge o sensacionalismo, consistente num modo de veicular a notícia que extrapola os lindes do fato realmente ocorrido, acabando por se imiscuir numa fantasia novelesca”

Por conseguinte, Mendonça (2013) assevera que essa interferência negativa da imprensa na vida das pessoas que veiculam nesses programas, fere integralmente os princípios que a Constituição Federal defende, como o princípio da presunção de inocência e outros.

## **A MÍDIA E OS IMPACTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Conforme o entendimento de Guareschi (2000) a sociedade ainda acredita que a mídia seja totalmente limpa e imparcial, concepção que faz com que as pessoas absorvam ainda mais as notícias divulgadas por ela.



[...] a “verdade” é concentrada na forma do discurso científico e nas instituições que produzem: está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relevantemente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de controle social (FOUCAULT, 1979, p.11)

De acordo com Bastos (1999, p. 112) observa-se que os jurados participam do Júri cheios de convicções e certezas geradas pelas opiniões de senso comum, chegam ao Tribunal cheios de pré-conceitos e formulações de qual será o voto que irá dar. Isso dificulta ainda mais o trabalho das partes, acusação e defesa, que precisam exercer maior desempenho para convencer os jurados de concepções contrárias. O autor ainda faz a seguinte consideração: “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é leva-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

Sob o aspecto enfocado por Vincenzo (2012) a mídia não se preocupa na defesa real da verdade dos fatos, ela, na maior parte das informações, é simplista e imediata, não se atenta aos detalhes que podem fazer a diferença para o entendimento da situação.

Guareschi (2000) preconiza que a realidade é deturpada pela mídia. Os detentores desse poder dão o rumo que achar mais interessante aos fatos, e manipula a sociedade que se utiliza da imprensa para se manter informada.

Neste diapasão Câmara (2012) cristaliza que a mídia é insistente e ‘carniceira’ sobre os assuntos do direito penal, e essa propagação dos casos penais observando os interesses financeiros da própria mídia ferem os direitos individuais da pessoa humana.

O exagero na atuação da mídia e na transmissão das informações por seus veículos muitas vezes ultrapassa os limites da ponderação e da ética e se desvirtua, como quando o jornalista investigativo passa a deflagrar uma atuação policial amadora, atuando de forma política<sup>15</sup>, ou até mesmo de



forma julgadora, fabricando vítimas e réus nas suas histórias. É neste tipo de ocasião que a mídia frequentemente vem esquecendo os direitos individuais em nome do desvirtuado direito de informar. Por óbvio, a grande maioria desses direitos são os do acusado, que confrontados com o também direito constitucional de liberdade de imprensa, acabam sendo deixados de lado. (CÂMARA, 2012, p. 271)

A luz do entendimento de Mendonça (2013) por não terem acesso aos fatos com comprovação de fontes reais, as pessoas acreditam em tudo que a mídia veicula. Ao ser escolhido para estar em um júri o indivíduo, com o subconsciente, carregado de certezas e entendimentos falsos sobre o caso já tem o pré-julgamento formado e já condena ou absolve o réu antes mesmo de dar o voto. Dessa forma, o réu não culpado, verdadeiramente, pode ter a condenação decretada por causa da cobertura insistente e hipócrita dos veículos de imprensa.

Por fim, Mendonça (2013, p. 3) evidencia que a mídia vem se utilizando de seus instrumentos para ir além do que informar a sociedade, ela tem planejado e arguido os fatos para que lhe gere mais audiência e rentabilidade. Ainda percebe-se que “os veículos de comunicação passam a efetivamente manipular os fatos, apontar culpados e condena-los, influenciando sobremaneira a opinião daqueles que não tem acesso às verdadeiras informações”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O primeiro ponto a ser considerado é que a mídia tem papel relevante para a população, ela consegue difundir informações importantes em curto espaço de tempo.

O Tribunal do Júri é um instituto constitucional que se utiliza da democracia para julgar os casos de crimes dolosos contra a vida, entretanto a mídia influencia o negativamente, não podendo afirmar então que seja um instituto totalmente justo.

No decorrer desse artigo foi observado os princípios constitucionais presentes no Júri, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o devido processo legal.

O Júri se preocupa na defesa do réu, é um instituto humano e democrático e não visa apenas a punição do réu mas toda uma participação social no sistema jurídico brasileiro. Todavia, cada vez mais, a mídia tem influenciando nos resultados desses julgamentos.



Nesse diapasão, para Budó (2006) a mídia nem sempre divulga o que é real, divulga aquilo que lhe é de interesse e que lhe traga mais lucro. O aparecimento de programas sensacionalistas que dão alta audiência é crescente, tais programas utilizam casos concretos de maneira a chacotear e escarnecer os personagens reais.

Conforme expõe Mendonça (2013) por não terem acesso aos fatos com comprovação de fontes reais, as pessoas acreditam em tudo que a mídia veicula. Ao ser escolhido para estar em um júri o indivíduo, com o subconsciente, carregado de certezas e entendimentos falsos sobre o caso já tem o pré-julgamento formado e já condena ou absolve o réu antes mesmo de dar o voto.

Por fim, cabe salientar que a mídia exerce um aspecto negativo sobre os jurados do Tribunal do Júri, que chegam ao julgamento com conceitos pré formados. Sendo assim, a mídia ultrapassa o papel de informadora para julgadora e assim desrespeita os princípios defendidos pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. Mito e realidade da opinião pública. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v.4. n11. p.107-122. 1964.

ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo – SP: Casa Amarela, 2001.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORGES, Michelson. **Nos bastidores da mídia**. Tatuí – SP: Editora CPB, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNIREVISTA – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS**, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: <[http://www.unirevista.unisinos.br/\\_pdf/UNIrev\\_Budo.PDF](http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF)>. Acesso em: 15 ago. 2015.



CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. **Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania**. 2011. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

**DECLARAÇÃO DO HOMEM E DO CIDADÃO**. 1789. Disponível em: <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/mla\\_MA\\_19926.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

FOUCALT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro – RJ: Edições Graal, 1979.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. **Revista Debates**. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

JUNIOR, Álvaro da Costa e Souza Neto; OLIVEIRA, Amanda Porto de; BORGES, Ericson Makarius; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Tribunal do Júri: Influências psicológicas nas decisões dos jurados**. (2014). Disponível em: <[http://facnopar.com.br/revista/arquivos/8/10\\_tribunal\\_do\\_juri.pdf](http://facnopar.com.br/revista/arquivos/8/10_tribunal_do_juri.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MARQUES, Fábio. **Guia prático da qualidade total em serviços**. 1. ed. São Paulo: APMS, 1997.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa: 1818-1883**. Trad. Cláudia Schilling Eiosé Fonseca. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: L&PM, 2006.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. (2013). **2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade**. Disponível em: <[http://www.ufsm.br/congresso\\_direito/anais](http://www.ufsm.br/congresso_direito/anais)>. Acesso em 15 ago. 2015.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. (2010). Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimento e aspectos do julgamento – Questionários**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**– símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre-Rio Grande do Sula: Livraria do Advogado, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 721**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=721.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. (2011). Porto Alegre/RS. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_leite.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

THOMPSON, J. B. Ideologia e Cultura Moderna - Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa, (2005). In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. **Revista Debates**, Porto Alegre/RS, v.1, n.1, p. 6-25, jul-dez 2007.

VINCENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia na decisão do tribunal do júri**. (2012). Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/O-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2015.